



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 19 - SEAQ (0095758)

SEI Nº (21.0.000003809-9)

Trata-se de solicitação formulada pela antiga Coordenadoria de Auditoria Interna, hoje Secretaria de Auditoria Interna (SAUD), para contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema "Elaboração de estudo técnico preliminar, de termo de referência e projeto básico para obras de engenharia, incluindo o uso do BIM", destinado a servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com carga horária de dezesseis horas, divididos em quatro encontros com carga de quatro horas cada um. O treinamento será ministrado pelo instrutor André Baeta, por intermédio da Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos LTDA, a ser realizado na modalidade EaD, plataforma ZOOM, no período de 2 a 5 de agosto de 2021 (0078666 e0078835), para até vinte e um (21) participantes, conforme proposta apresentada (0080647).

No projeto básico elaborado pela Seção de Capacitação (SECAP), foram informados os objetivos do evento, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto e notória especialização do instrutor). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático, local da realização e a certificação), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades - (0082037).

Foram anexados, além do formulário de solicitação do curso (0078666), a proposta comercial da empresa (0080647), certidões da empresa (0083759) e atestado de capacidade técnica (0079524). Por fim, foram juntadas notas fiscais referentes a contratações similares à pretendida (0079533 e 0081828), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitações e Compras, a qual enquadrou a despesa, diante das informações referentes à singularidade do treinamento pretendido e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93 (0083760).

Em seguida, a Seção de Programação Orçamentária e Financeira informou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa (0084002).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise, manifestou-se favorável à contratação do treinamento supracitado. Destacou, no entanto, que apesar de verificar possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, alertou para que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União (0084418).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de solicitação feita SAUD para contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema "Elaboração de estudo técnico preliminar, de termo de referências e projeto básico para obras de engenharia, incluindo o uso do BIM" para servidores desse Tribunal, incluindo os da própria SAUD, com carga horária de dezesseis horas, divididos em quatro encontros com carga de quatro horas cada um (0078835).

A SAUD justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que é preciso *"fornecer conhecimentos e instrumentos que permitam aos servidores o exame adequado de termos de*

referência e/ou projeto básico, incluindo contratação de projetos em BIM, assim como, recomendações para a licitação de obras cujos projetos foram desenvolvidos com o uso dessa tecnologia" (0078666).

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (0083760).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação na informação (0082037) acostada aos autos:

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação em gestão e contratação de obra pública, vez que o primeiro passo para a execução e conclusão de uma obra pública é o seu adequado planejamento, compreendendo a elaboração do estudo técnico preliminar e, posteriormente, das etapas subsequentes do desenvolvimento dos seus projetos. No caso da licitação de serviços de engenharia, a elaboração de um bom termo de referência sucede o estudo técnico preliminar, constituindo-se um documento fundamental para a posterior gestão contratual.

Com o advento do Decreto 10.306/2020, há um cronograma para implantação da metodologia BIM na execução direta e indireta de obras e serviços de engenharia realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal. Em outro âmbito, em maio de 2020, foi editada a Instrução Normativa nº 40/2020, do Ministério da Fazenda da Economia, dispondo sobre a obrigatoriedade na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), na seara de compras, serviços e obras de engenharia, com utilização da metodologia BIM.

Dessarte, é essencial que os servidores deste Regional que atuam na área de gestão e contratos de obra pública estejam capacitados ao iniciar a fase de planejamento da contratação, tornar obrigatória a realização de estudos técnicos preliminares à contratação, a análise de riscos associadas à futura contratação, com vistas à definição de procedimentos específicos da fiscalização sob as vertentes técnica e administrativa. Posteriormente, elaborar com eficiência o projeto básico ou termo de referência incluindo contratação de projetos em BIM, assim como, recomendações para a licitação de obras cujos projetos foram desenvolvidos com o uso dessa tecnologia.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que na informação elaborada pela SECAP (0082037) foi destacada a ampla experiência acadêmica do instrutor e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

O responsável técnico pelo curso, André Baeta, demonstra notória especialidade, com vários trabalhos na área de gestão e contratos de obra pública, inclusive como Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atuando na fiscalização e controle de obras públicas.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados no currículo (doc. SEI nº 80647):

- Engenheiro graduado pela Universidade de Brasília;
- Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atuando na fiscalização e controle de obras públicas, desde 2004;
- Atualmente, exerce a função de Assessor de Ministro do TCU;
- Integrante da equipe de auditoria ou como supervisor da fiscalização, de diversas auditorias de obras públicas;
- Ocupou por três anos o cargo de direção da divisão encarregada da gestão do conhecimento do TCU em auditoria de obras, bem como do desenvolvimento de métodos e procedimentos relativos ao tema;
- Responsável pela elaboração do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU e da Cartilha "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias", também publicada pelo Tribunal;
- Autor ou coautor dos seguintes livros: "Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas", da Editora Pini; "Regime Diferenciado de Contratações Públicas –Aplicado às Licitações e Contratos de Obras Públicas", publicado pela Editora Pini. "Terceirização, Legislação, Doutrina e Jurisprudência", publicado pela Editora Fórum; "Lei Anticorrupção e Temas de Compliance", editado pela Editora Juspodivm; "Pareceres de Engenharia", do Clube dos Autores; "Novo Regime Jurídico das Licitações e Contratos das Empresas Estatais", da Editora Fórum.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se, no mesmo documento (0082037) que foi arrazoada de acordo com trecho abaixo :

Em relação à empresa Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos LTDA, informa-se que foi fundada em 1995 e é reconhecida como referência nacional em capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de profissionais, líderes e gestores. O quadro de professores da Elo Consultoria é criteriosamente escolhido, composto por profissionais e pensadores, comprometidos com a prática. Especialmente na área do Direito Administrativo, consolidou o papel de protagonista na formação e capacitação de líderes, servidores e gestores públicos que buscam melhorar suas práticas em gestão com Cursos e Treinamentos com conteúdos de vanguarda.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições - CBAQ - concluiu, também, em seu despacho (0084418) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras relatou que "Para a justificativa desses preços, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da citada Lei 8666/1993, e seguindo as diretrizes do artigo 7º da Instrução Normativa 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram apresentadas 02 (duas) notas fiscais e 02 (duas) notas de empenho de cursos similares aos ministrados pela empresa nos anos de 2020 e 2021, docs. SEI ns. 0079533 e 0081828, demonstrando que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica", doc. SEI nº 0083760/2021.

Ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), doc. SEI 0084002/2021, **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos LTDA., no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inc. VI da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.**

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No

que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*.

Convém lembrar que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a” da mesma norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o valor para estabelecido a modalidade convite é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que a dispensa da licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da contratação direta, via dispensa de licitação, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende os requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, conseqüentemente, viabilidade de competição. Nada obsta, entretanto, que a contratação almejada, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, diante da relevância do conteúdo desta ação de formação segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice** à contratação direta - via dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, observadas as alterações introduzidas pelo artigo 1º, inciso I, alínea **b**, da Lei 14.065/20 - do curso para formação e aperfeiçoamento com o tema “Elaboração de estudo técnico preliminar, de termo de referências e projeto básico para obras de engenharia, incluindo o uso do BIM”,

com carga horária de dezesseis horas, o qual será ministrado pelo instrutor André Baeta, por intermédio da Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos LTDA, a ser realizado na modalidade EaD, no período de 2 a 5 de agosto de 2021.

É o parecer.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação; no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO nº 275/2017, com a redação dada pela Resolução TRE/GO nº 349/2021 (Regulamento Interno) c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da organização ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos LTDA., para realizar o curso de formação e aperfeiçoamento dos servidores desse Tribunal com o tema “Elaboração de estudo técnico preliminar, de termo de referência e projeto básico para obras de engenharia, incluindo o uso do BIM”, com carga horária de dezesseis horas, para até vinte e um (21) participantes, o qual será ministrado pelo instrutor André Baeta, a ser realizado na modalidade EaD, no período de 2 a 5 de agosto de 2021, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, observadas as alterações introduzidas pelo artigo 1º, inciso I, alínea b, da Lei 14.065/20, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada.**

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis, dentre elas compatibilizar a realização do presente curso com os demais previstos no presente exercício, de forma a viabilizar a participação dos servidores e o desempenho de suas atribuições ordinárias em suas Unidades de lotação.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 25/05/2021, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 25/05/2021, às 18:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 25/05/2021, às 19:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 26/05/2021, às 07:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 26/05/2021, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0095758** e o código CRC **99292B05**.